



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 183ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 0600081-32.2022.6.26.0183

Requerente: Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL de Ribeirão Pires

Candidato: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de pedido de **Registro de Candidatura** apresentado pelo **PARTIDO LIBERAL de Ribeirão Pires** relativo à candidatura de **LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI** ao cargo de Prefeito nas eleições municipais suplementares a serem realizadas no dia 11 de dezembro de 2022.

Foram apresentados os documentos exigidos por lei.

O pedido de registro de candidatura foi impugnado pelos órgãos municipais do PODEMOS e do MDB de Ribeirão Pires, bem como pelo candidato GABRIEL EID RONCON.

Alegam os impugnantes a ausência de certidões que demonstrariam estar o impugnado no pleno exercício de seus direitos políticos, bem como que incidiria no caso a hipótese de inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não decorreu o prazo de seis meses entre o fim do mandato do genitor do candidato impugnado, Clóvis Volpi, e as eleições que se avizinham.

Foi apresentada contestação pelo impugnado, acompanhada de certidões de distribuição das Justiças Estadual e Federal e da mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, assim como a prova de alfabetização (ID 111220987).

É a breve síntese.

As impugnações não merecem prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 183ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, verifica-se que, após a apresentação das impugnações, o candidato impugnado supriu a falta dos documentos exigidos para demonstrar a presença das condições de elegibilidade e de registrabilidade, prejudicando assim as alegações dos impugnantes.

Quanto à alegação de inelegibilidade reflexa por parentesco, esta não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o artigo 14, § 7º, da Constituição Federal/88, *in verbis*: *São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

A norma constitucional acima reproduzida veda a candidatura de parentes do titular de mandato eletivo de Poder Executivo com o objetivo de assegurar a alternância no poder, impedindo a perpetuação de um grupo no exercício de determinado cargo eletivo, bem como evitar interferência na isonomia do pleito.

Sabe-se que o genitor do impugnado foi eleito para o cargo de Prefeito do município de Ribeirão Pires nas eleições realizadas em 2020 e que, após pouco mais de 18 meses no exercício do cargo, em setembro do ano corrente seu mandato foi cassado e as eleições que o elegeram foram anuladas, ensejando eleições municipais suplementares a serem realizadas no dia 11.12.2022.

Portanto, em análise perfunctória, poder-se-ia admitir que o candidato impugnado seria alcançado pela inelegibilidade reflexa, estabelecida pelo disposto no artigo 14, § 7º da CF/88.

Todavia, em análise mais aprofundada do caso concreto, entende-se que a referida hipótese de inelegibilidade não se aplica à espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 183ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, após a cassação do então Prefeito de Ribeirão Pires, genitor do impugnado, a Justiça Eleitoral declarou nulos os votos a ele atribuídos e, conseqüentemente, anulou a eleição que o elegera. Com isso, não há que se falar em exercício do mandato, uma vez que atos nulos não geram efeitos jurídicos.

Ressalte-se que a incidência da vedação constitucional - a qual, repise-se, tem como objetivo evitar a perpetuação de grupos familiares no poder - pressupõe que a eleição pretérita tenha sido levada regularmente a cabo, o que não ocorreu no caso em análise, em que o genitor do impugnado ficou apenas alguns meses à frente da Prefeitura, até ter seu mandato cassado, declarando-se nulos os votos a ele atribuídos

Assim, não caracterizado, na espécie, o risco de perpetuação no poder, deve ser afastada a incidência da vedação constitucional.

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral seja julgado **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada e, tendo em vista que o pedido de registro de candidatura atendeu a todos os requisitos determinados na norma de regência, requer seja **DEEFERIDO** o pedido de registro de candidatura do candidato **LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI**.

Ribeirão Pires, data do protocolo.

Paula Quaggio
Promotora Eleitoral
